



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-60.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA ROSANGELA FERNANDES ESTEVES GARCIA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001022-60.2024.8.26.0576

APELANTE: MARIA ROSANGELA FERNANDES ESTEVES GARCIA

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 8279

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Pretensão à limitação dos descontos em folha a 30% de seus rendimentos líquidos. Desprovimento. Os descontos impugnados, oriundos de empréstimo consignado, não ultrapassam a margem consignável de 35% da renda líquida prevista no art. 2º do Decreto Estadual nº 60.435/2014, ainda que considerados os demais descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da demandante (cartão de crédito consignado e cartão benefício). Os descontos de “cartão de crédito consignado” incidem sobre margem adicional de 5%, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, não impactando a margem de 35%. Já os descontos a título de “cartão benefício” têm preferência de consignação inferior aos de empréstimo consignado, conforme os arts. 3º, X e XI, e 19, §§ 1º e 2º, do aludido Decreto. Assim, embora o cartão benefício tenha sido contratado em data anterior ao refinanciamento impugnado, não há razão para a limitação dos descontos deste último, posto que não superam a margem consignável de 35% e gozam de preferência de consignação. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 218/223), que julgou improcedente a ação revisional movida por MARIA ROSANGELA FERNANDES ESTEVES GARCIA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 299/308), a demandante aduz, em síntese, que (i) a sentença deixou de considerar a existência de outros empréstimos consignados, anteriores ao refinanciamento, que, somados ao que ora se discute, ultrapassam o limite legal de margem consignável; (ii) os descontos a maior ensejam danos morais, os quais devem ser fixados em 10 salários-mínimos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 312/329).

É o relatório.

Trata-se de “*ação revisional de contrato com obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*” em que a demandante pleiteou a readequação dos termos contratuais, pelo banco demandado, limitando-se os descontos mensais do contrato impugnado a 30% da totalidade de seus vencimentos líquidos.

Pois bem.

Por ser a demandante servidora pública do Estado de São Paulo, aplica-se o art. 2º do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015¹, que limita a margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos, aferidos após a dedução dos descontos obrigatórios.

No caso concreto, considerando-se os proventos de aposentadoria da demandante (R\$ 4.206,49 – fl. 18), tem-se que o seu rendimento líquido, após os descontos obrigatórios (contribuição para assistência médico-hospitalar e imposto de renda, de R\$ 126,19 e R\$ 181,37, respectivamente), é de **R\$ 3.899,03**, de sorte que a margem consignável de 35% é de **R\$ 1.364,66**.

Portanto, os descontos do contrato em discussão (renegociação de empréstimo consignado), de **R\$ 1.269,59**, não excedem a margem consignável.

Acerca dos demais descontos, as averbações de cartão de crédito consignado (Banco Santander) recaem sobre margem adicional própria de 5%, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com redação pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015.

No caso, os descontos a esse título (R\$ 187,31) não

¹ **Artigo 1º** - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do [Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014](#), fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superam 5% da renda líquida da autora, de modo que não avançaram sobre a margem de 35%.

Quanto aos descontos a título do *cartão benefício* contratado com a PKL (Credcesta), embora se insiram na margem de 35%, sua consignação é de prioridade inferior à dos empréstimos consignados, conforme se extrai dos arts. 3º, X e XI, e 19, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 60.435/2014.

Assim, embora o cartão benefício tenha sido contratado em data anterior ao refinanciamento impugnado, não há razão para a limitação dos descontos deste último, os quais não superam a margem consignável de 35% e gozam de preferência de consignação, sendo certo que eventual excesso de consignação do cartão benefício não pode ser imputado ao réu.

Constatada a licitude dos descontos, não se dá guarida, destarte, ao pleito de danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 2.500,00 (art. 85, § 11, do CPC).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR